SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073361 - MT (2025/0375443-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
		MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
		ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - MT002507O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. CONTINÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ICMS. CRÉDITO. OPERAÇÃO COM DIFERIMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente,

Documento eletrônico VDA59045088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a4894696-ce62-4e2b-9662-fddb20b4311f

externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. Revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, o qual concluiu pela existência de continência, e não litispendência, demandaria o reexame das petições iniciais e dos pedidos formulados em ambas as ações, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

5. Revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da opção pelo regime tributário e da inexistência de saldo credor válido, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a4894696-ce62-4e2b-9662-fddb20b4311f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073361 - MT (2025/0375443-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
		MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
		ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - MT002507O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. CONTINÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ICMS. CRÉDITO. OPERAÇÃO COM DIFERIMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. Revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, o qual concluiu pela existência de continência, e não litispendência, demandaria o reexame das petições iniciais e dos pedidos formulados em

Documento eletrônico VDA57662274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: 22685178-a262-4c0e-b39f-3dd0d26a894d

ambas as ações, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

5. Revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da opção pelo regime tributário e da inexistência de saldo credor válido, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CARGILL AGRÍCOLA S. A contra decisão assim ementada (fl. 1145):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. CONTINÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ICMS. CRÉDITO. OPERAÇÃO COM DIFERIMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO..

A agravante sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à nulidade do auto de infração pela ausência de recomposição da conta gráfica do ICMS e quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal e dos embargos até o julgamento da ação anulatória conexa.

No mérito, defende a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas tributadas, ainda que as operações subsequentes de saída estejam submetidas ao regime de diferimento, ao argumento de que o diferimento não se equipara à isenção ou não incidência e, portanto, não afasta o princípio da não cumulatividade

Documento eletrônico VDA57662274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: 22685178-a262-4c0e-b39f-3dd0d26a894d

previsto na Lei Kandir. Sustenta, ainda, que a decisão agravada aplicou indevidamente os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pois a controvérsia demandaria apenas interpretação de dispositivos federais, sem necessidade de revolvimento fático-probatório ou de reexame de legislação local.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo* motivou adequadamente o julgado e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse ponto, destaca-se da decisão agravada (fl. 1148):

> "Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa. Quanto à suspensão do feito, a Corte de origem, no voto condutor que prevaleceu (voto-vista da Desa. Helena Maria Bezerra Ramos), reconheceu expressamente a continência entre as ações e determinou a suspensão da ação anulatória

Documento eletrônico VDA57662274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: 22685178-a262-4c0e-b39f-3dd0d26a894d

> (ação contida), permitindo o prosseguimento dos embargos à execução (ação continente), por serem estes mais amplos.
> No que tange à validade da CDA e à questão do saldo credor, o Tribunal foi claro ao consignar que a utilização do crédito foi indevida em razão da vedação legal, o que torna inexistente o saldo credor alegado para fins de compensação (fls. 703)."

Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.689.834/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/9/2018; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.653.798/GO, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/3/2021; AgInt no AREsp n. 753.635/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/7/2020; AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021.

Ademais, o órgão julgador não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que para o julgador são irrelevantes. A propósito, nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.752.136/RN, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1/12/2020; e EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 07/STJ.

Ocorre que, conforme exposto na decisão agravada, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de continência, e não litispendência, e entendeu que os embargos à execução possuem objeto mais amplo que a ação anulatória, razão pela qual determinou a suspensão desta última.

Documento eletrônico VDA57662274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: 22685178-a262-4c0e-b39f-3dd0d26a894d

Assim, tem-se que revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher tese da agravante, de que a suspensão deveria recair sobre os embargos, demandaria o reexame das petições iniciais e dos pedidos formulados em ambas as ações, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7, DO STJ. CONTINÊNCIA SUBJETIVA CRUZADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS. ART. 56, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça" (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3.8.2017, DJe de 27.9.2017).
> 2. A continência é fenômeno que se dá "entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais" (art. 56, do CPC).
> 3. O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. Interpretação art. 58, do Código de Processo Civil.
> **4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise das petições iniciais de ambas as ações propostas, que há identidade de partes, de pedido e causa de pedir, para reconhecer a continência.**
> **5. Nesse contexto, a análise relativa à existência de continência e litispendência é insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
> 6. É entendimento consagrado por esta Corte que há litispendência ou, no caso, continência (também denominada de litispendência parcial) quando presente a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos -, sendo irrelevante o fato de as partes ocuparem polos processuais contrapostos nas duas ações.
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA57662274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: 22685178-a262-4c0e-b39f-3dd0d26a894d

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.118.924/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DISCRIONÁRIA DO JULGADOR. CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Quanto à alegada ocorrência de continência em lugar de litispendência, a recorrente argumenta não se estar diante de ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ao passo que o acórdão ordinário, soberano no apreciar de fatos e provas, assere o contrário, do que se conclui que o alcance de entendimento diverso esbarraria no óbice sumular nº 07/STJ.

II - As questões relativas a prescrição, juros, multa e taxa SELIC, não podem ser apreciadas, pois, quanto a estas, o Tribunal de origem consignou ter havido litispendência, já tendo sido julgadas na Ação Ordinária.

III - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo perito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005.

IV - No que tange ao preenchimento dos requisitos legais pela CDA, também incide a súmula nº 07 desta Corte, uma vez que o Tribunal a quo consignou não haver qualquer vício no título. Precedentes: REsp nº 475.904/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003;
AGREsp nº 438.757/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/12/2002 e REsp nº 201.654/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000.

V - Em relação à fixação dos honorários advocatícios, tem-se que os requisitos utilizados para sua fixação consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, não há como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de valor ou percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias

Documento eletrônico VDA57662274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: 22685178-a262-4c0e-b39f-3dd0d26a894d

> ordinárias. Precedentes: Ag nº 780398/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007;
> EREsp nº 653.087/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003.
> VI - Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.058.947/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 25/8/2008.) (grifei)

Observa-se ainda que o Tribunal de origem, ao decidir a questão, fundamentou-se na interpretação da legislação local, especificamente o art. 333, IV, § 5º, inciso I, do Regulamento do ICMS de Mato Grosso (RICMS/MT) e o Decreto Estadual nº 2.653/2010, concluindo que o regime de diferimento aplicável ao caso impõe a renúncia ao aproveitamento de créditos.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 280/STF:

> "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, a alteração das conclusões alcançadas pela Corte de origem acerca da opção pelo regime tributário e da inexistência de saldo credor válido exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: 22685178-a262-4c0e-b39f-3dd0d26a894d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.361 / MT

Número Registro: 2025/0375443-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10077201420208110003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
	TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
	MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
	ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - MT002507O

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
	TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
	MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
	ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - MT002507O

Documento eletrônico VDA59014871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:40
Código de Controle do Documento: eb1254c5-6bb0-4d09-8fc5-58e0e5ea7cc5

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:40
Código de Controle do Documento: eb1254c5-6bb0-4d09-8fc5-58e0e5ea7cc5